

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	7	/	12 / 01
D.O.U.	10	/	12 / 01
ATO:	PM. 2670		7/12/01
D.O.U.	10	/	12 / 01
		Seção	1E P. 21



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Amapaense de Ensino e Cultura		UF: AP
ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N°(S): 23000-013807/2000-16		
PARECER N°: CNE/CES 1283/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/11/2001

I - RELATÓRIO

O presente, de interesse da Associação Amapaense de Ensino e Cultura, trata da renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

O curso, autorizado em 1992, foi reconhecido em 1997, mediante Portaria MEC 2.283/97, pelo prazo de três anos.

Com vista à renovação do reconhecimento do curso foi procedida a avaliação, por Comissão Verificadora, regularmente designada por Portaria SESu/MEC 1.010/01, que apresentou relatório favorável à renovação do reconhecimento pelo prazo de um ano, atribuindo conceito global final "CI" ao curso.

Contrária ao resultado da avaliação, a Instituição apresentou recurso, datado de 25/6/2001 e anexado ao processo. A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, após análise do recurso, homologou o relatório da Comissão Verificadora, mediante Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/CGAES 1.127/2001, recomendando a renovação do reconhecimento pelo prazo de um ano, quando deverá a Instituição solicitar nova avaliação.

Procedemos ao exame dos documentos acima referidos, bem como do relatório SESu/COSUP 963/2001, que instruem o processo, atentos ao que dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a jurisprudência firmada pelo Parecer CNE/CES 1.070/99. A análise leva-nos às considerações que passamos apresentar.

Observamos que foi atribuído conceito D aos seguintes itens:

Regime de Trabalho e Titulação acadêmica do corpo docente

Primeiramente, devemos ressaltar o equívoco apontado pela Instituição em relação aos trabalhos da Comissão Verificadora e reconhecido pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, no Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/CGAES 1.127/2001, quanto à omissão, por parte dos Especialistas, no cômputo do corpo docente de dois professores, que se considerados na avaliação resultaria em conceito mais favorável para esse item. Com a inclusão dos dois professores, repetimos: por equívoco não considerado pela Comissão de Avaliação, a Instituição apresenta o seguinte quadro:

Titulação	Quantidade	Porcentagem
Doutorando	01	3,45
Mestres	06	20,70
Mestrandos	03	10,35
Especialistas	10	34,50
Especializandos	09	31,00

Regime de trabalho	Quantidade	Porcentagem
Tempo integral	02	6,90
Tempo parcial	04	13,8
Horistas	23	79,30

Não obstante a avaliação minuciosa procedida pelos avaliadores, é preciso ficar claro que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, conforme se depreende do disposto do seu Art. 52, cuja transcrição dispensamos, estabelece exigências dirigidas às Universidades, a quem é concedido o prazo de 8 (oito) anos, a partir da edição da Lei, para atingir os parâmetros estabelecidos no referido artigo (LDB, Art. 88, §2º). Esse entendimento é reforçado pelo Parecer CES/CNE 1070/99 que afirma que esse critério não pode ser automaticamente estendido a outros tipos de Instituição e que as exigências referentes a esse aspecto aplicam-se à Instituição no seu conjunto e não a um curso em particular. A Instituição apresentou para o curso, como se depreende do quadro acima, condições satisfatórias no que se refere ao corpo docente. Importante é apontar que se trata de uma Instituição absolutamente jovem, com apenas 9 (nove) anos de existência, localizada num Estado, que tem apenas 13 (treze) anos, onde não há nenhum curso de mestrado ou de doutorado, conforme se constata nos relatórios da CAPES.

O Parecer 1070/99 considera, ainda, como lícitas as exigências de titulação e tempo integral para o coordenador do curso. Ressaltamos que neste item – Qualificação e regime de trabalho e responsável pela coordenação do curso – a Instituição mereceu conceito A. Paralelamente a este quadro, observamos que no item - Percentual dos professores do curso participantes em Programa de Capacitação Docente, nos últimos 5 (cinco) anos – a Instituição recebeu conceito B, o que demonstra o empenho da instituição em trazer qualidade ao curso.

Por último, transcrevemos trecho do relatório de avaliação das condições de oferta do curso, presente as folhas 189 do processo.

“... Novos profissionais, titulados e/ou em busca de titulação hoje povoam a Instituição e tentam, dentro dos seus limites (inclusive geográficos) estabelecer rumos melhores para o curso, ..., demonstrando seriedade da Instituição no cumprimento dos seus projetos.”

Estrutura Curricular

A este item os Especialistas atribuíram conceito D, fundamentados na inexistência de atividades de pesquisa; no descumprimento do mínimo legal em relação à carga horária do curso; na falta de integração entre a graduação e a pós-graduação e na inexistência de serviço permanente de acompanhamento dos egressos.

Em que pese o juízo dos Especialistas, a avaliação do curso deve ter como referencial a legislação acima citada. O Parecer CNE/CES 1070/99 destaca que a exigência de pesquisa



acadêmica e de produção científica restringe-se às universidades e que, mesmo nesse caso, o requisito se aplica à Instituição e não ao curso.

A integração entre a graduação e a pós-graduação é matéria sequer tratada pelo Parecer CES/CNE 1070/99. Não há que se exigir pós-graduação em instituições não universitárias e, por lógica, não se procura a integração desta com a graduação.

No que se refere ao serviço permanente de acompanhamento dos egressos o Parecer CES/CNE 1070/99 tem entendimento realista da questão. Dispõe que o acompanhamento de egressos é tarefa muito difícil e exige grande esforço administrativo, ressaltando que até mesmo as universidades têm encontrado dificuldades para realizar tal procedimento. Além disto, a exigência deste requisito se refere ao conjunto da Instituição e não a cursos específicos.

A respeito da carga horária mínima, a Instituição cumpre a Portaria MEC 1.886/94, que fixa o mínimo de 3300 horas para o curso, apresentando currículo com 3420 horas, sendo que 180 horas são destinadas à monografia e 36 horas à disciplina de Educação Física, conforme ficou constatado no Relatório SESu/COSUP 963/2001.

Pesquisa e Produção Científica

A Instituição informou que dispõem da Coordenação de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão e dos Programas Educacionais e que foi apresentada à Comissão farta documentação sobre as pesquisas realizadas.

Mesmo que desconhecendo das informações prestadas pela Instituição, aqui se aplicam as considerações tecidas no item acima. Repetimos: a exigência de pesquisa acadêmica e de produção científica restringe-se às universidades e, mesmo nesse caso, o requisito se aplica à Instituição e não ao curso.

Biblioteca Central ou Setorial

A Comissão considerou que, apesar do número de exemplares ultrapassar 10.000, o acervo encontra-se desatualizado. Observamos que a desatualização do acervo, por muitas vezes, é situação provocada pelas próprias Comissões que exigem das IES múltiplos exemplares dos livros, minando os recursos da Instituição que poderiam ser destinados à atualização do acervo. De qualquer modo, a Instituição contesta a Comissão, apontando que o número de títulos recentes adquiridos, incluindo-se periódicos, é significativo.

Em relação a esse tema, o Parecer CES/CNE 1070/99 indica, como procedimento adequado na avaliação deste item, a verificação dos recursos permanentes para melhoria, atualização e ampliação do acervo.

A par das considerações feitas acima, verificamos que a Instituição promove, no atual momento, uma reestruturação no curso, visando a correção de alguns equívocos, o que demonstra avanço, seriedade e responsabilidade em trazer qualidade ao curso. Esta situação ficou constatada pela Comissão, conforme se depreende do trecho de seu relatório transcrito acima. Em virtude destas circunstâncias, entendemos necessário um acompanhamento, pelos órgãos avaliadores, mais próximo do desempenho do curso, do que recomenda o Parecer CES/CNE 1070/99 para o caso de renovação de reconhecimento. Vejamos o que dispõe o parecer:

“Consideramos que, para um primeiro reconhecimento o prazo de 4 (quatro) anos é satisfatório, a não ser quando há uma série de recomendações que precisam ser cumpridas



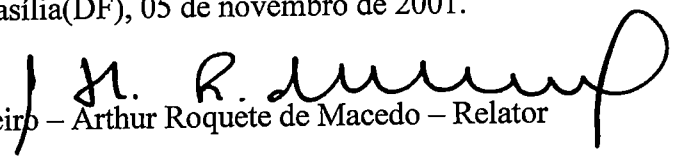
pelos cursos. Nestes casos, o reconhecimento seria condicional, estando sujeito, após 2 (dois) anos, ou 3 (três) anos a visita de comissão de verificação para avaliar o cumprimento das recomendações pela própria SESu. O segundo reconhecimento, quando avaliação for positiva, poderia ser feito pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos e, nos cursos consolidados, por 8 (oito) anos."

Entretanto, as considerações acima e o entendimento disposto no Relatório SESu/COSUP 963/2001, nos fornecem subsídios suficientes para considerarmos exíguo o prazo de 1 (um) ano recomendado pela Comissão para renovação do reconhecimento do curso. Os resultados de um novo rumo do projeto não surgiriam após tão curto tempo, tornando inócua nova avaliação. Julgamos, ainda, que a realidade da Instituição, testemunhada e reconhecida pela Comissão Verificadora, assegura maior credibilidade e torna necessário a concessão de um tempo mais prolongado para a instituição desenvolver suas ações, de modo a permitir uma avaliação criteriosa das modificações sugeridas e do aprimoramento, em andamento, do curso de Direito.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Pelo exposto acima, voto favoravelmente à renovação do reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, mantido pela Associação Amapaense de Ensino e Cultura, ambos com sede na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

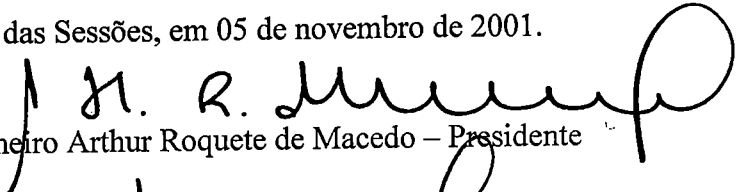
Brasília(DF), 05 de novembro de 2001.

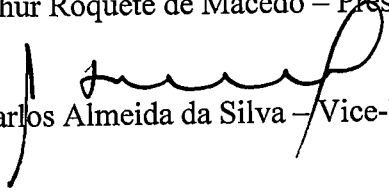

Conselheiro – Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2001.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

1283 / 2001
MEC
1201
COCCOLO

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 963/2001

Processo nº : 23000.013807/2000-16

Interessada : ASSOCIAÇÃO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA

CNPJ : 04.135.964/0001-06

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

I - HISTÓRICO

A Associação Amapaense de Ensino e Cultura solicitou a este Ministério a renovação do reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior do Amapá, na cidade de Macapá, no Estado do Amapá.

O curso de Direito foi autorizado por Decreto de 3 de janeiro de 1992 e obteve reconhecimento, pelo prazo de 3 (três) anos, conforme Portaria MEC nº 2.283/97, com base no Parecer CES/CNE nº 688/97.

O curso de Direito, que não consta do Relatório Síntese-2000/ENC, obteve os conceitos CI, em *Corpo docente*, CB em *Organização didático-pedagógica*, e CR em *Instalações*, na Avaliação das Condições de Oferta, efetuada em 1998.

Para examinar as condições de funcionamento do curso, com vistas à renovação de seu reconhecimento, a SESu/MEC designou Comissão Avaliadora, pela Portaria nº 1.010, de 7 de maio de 2001, constituída pelos professores Alexandre Ronaldo da Maia de Farias, da Universidade Federal de Pernambuco, e Carlos André Sousa Birnfeld, da Universidade Federal de Pelotas.

A Comissão de Avaliação apresentou relatório, datado de 16 de maio de 2001, no qual atribuiu o conceito global "CI" às condições de oferta do curso, e recomendou a renovação do reconhecimento pelo prazo de um ano.

A Instituição apresentou recurso, datado de 25 de junho de 2001, referente ao relatório da Comissão de Avaliação, conforme consta de volume anexado ao processo.

A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, após análise do recurso apresentado, pelo Parecer Técnico nº 1.127/2001 MEC/SESu/DEPES/CGAES, homologou o relatório da Comissão de Avaliação e se

31
128307



manifestou favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito pelo prazo de um ano.

II - MÉRITO

A Comissão de Avaliação atribuiu os seguintes conceitos aos itens avaliados:

Itens avaliados	Conceitos
Corpo docente	
Regime de trabalho	D
Titulação acadêmica	D
Percentual de docentes de formação específica, para matérias não jurídicas	A
Docentes do curso que ministram disciplinas em pós graduação na IES ou fora dela	D
Produção científica do corpo docente, nos últimos cinco anos, considerando-se o percentual dos que publicaram livros, capítulos ou artigos em livros ou artigos em revistas científicas e anais de congresso	B
Percentual de docentes com especialização completa	C
Crítérios para progressão na carreira docente	A
Qualificação e regime de trabalho do responsável pela coordenação do curso	A
Percentual do corpo docente envolvido em outras atividades acadêmicas extra-classe, além de sala de aula	C
Percentual dos professores do curso participantes de programa de capacitação docente, nos últimos cinco anos	B
Experiência profissional de mais da metade do corpo docente em atividades jurídicas não acadêmicas	B
Endogenia	A
Experiência de magistério superior em qualquer IES, incluindo a própria, por mais da metade do corpo docente	C
Relação média aluno/docente	D
Conceito do grupo "corpo docente": CI	
Organização didático-pedagógica	
Estrutura curricular	D
Pesquisa e produção científica	D
Estágio desenvolvido no núcleo de prática jurídica	D
Atividades permanentes de extensão	A
Número efetivo de alunos por turma ou disciplina	C
Conceito do grupo "organização didático-pedagógica": CI	
Infra-estrutura	
Instalações disponíveis	B
Instalações adequadas para o núcleo de prática jurídica	B
Biblioteca central ou setorial	D
Conceito do grupo "infra-estrutura": CI	
Conceito final da avaliação das condições de oferta: CI	



Após destacar a inserção do curso no contexto regional e os avanços obtidos, durante os últimos seis meses, depois da designação de novo coordenador, a Comissão de Avaliação apresentou as recomendações a seguir sintetizadas:

- contratação de professores em regime de tempo integral, com o aproveitamento desses docentes para coordenar as atividades que ora se apresentam deficitárias, tais como estágio, monografia, pesquisa, extensão, atividades complementares e orientação extra-classe dos alunos, seja em iniciação científica, ou em grupos de estudo;

- qualificação do corpo docente atual e contratação de professores mais preparados, do ponto de vista da titulação acadêmica, e com capacidade para realizar uma abordagem mais aprofundada, atualizada e crítica, especialmente das matérias propedêuticas, para dar concretude ao perfil crítico;

- definição de linhas de pesquisa e implantação efetiva do núcleo de pesquisa da Instituição, efetivando a iniciação científica e a monitoria, o que irá concorrer para a elaboração de monografias de final de curso dotadas de melhor qualidade;

- melhoria geral de infra-estrutura, com implantação de salas de estudo na biblioteca, salas para o atendimento dos alunos pelos professores e salas com equipamentos de informática, para serem utilizados pelos alunos;

- expansão do acervo da biblioteca, com aquisição de obras atuais, condizentes com o projeto pedagógico; aumento do número de terminais de consulta; dilatação do prazo de empréstimo de livros para, no mínimo, cinco dias; aquisição de assinaturas de revistas nacionais e estrangeiras e de periódicos e revistas nacionais de informação.

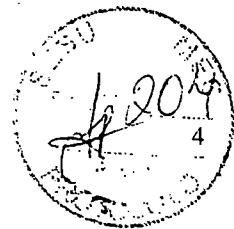
A Comissão de Avaliação manifestou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso de Direito, pelo prazo de um ano, no qual deverão ser sanadas todas as deficiências apontadas.

A Instituição apresentou recurso contra a decisão da Comissão de Avaliação, baseado nas seguintes considerações:

- o instrumento de avaliação utilizado pela Comissão não considera nenhuma gradação no cumprimento dos requisitos, do que decorre que é pertinente para a avaliação de universidades e, não, para aferir o desempenho de instituições de pequeno porte. O Centro de Ensino Superior do Amapá funciona há apenas 9 anos e o próprio Estado do Amapá tem somente 13 anos;

- o Parecer CES/CNE nº 1.070/99 é bastante claro quanto à diferenciação de tratamento que deve ser aplicado a instituições de níveis diversos;

Ed3807



- o professor Carmo Antônio de Souza, mestre e doutorando em Direito, e o professor Edmar Ney Lourinho Magno, mestre em Economia, integram o corpo docente da IES, fato não considerado, equivocadamente, pela Comissão. Com a inclusão desses professores, o conceito atribuído ao Corpo Docente passaria para "CR";

- é impensável a aplicação de regime de tempo integral para um curso com apenas 62 vagas, funcionando no turno noturno. A contratação de professores em regime de tempo parcial já revela o grande esforço da IES para dispor de corpo docente qualificado. Não existe mágica financeira que permita a remuneração em tempo integral para professores titulados ou em processo de titulação;

No documento, a Instituição traça um paralelo entre a avaliação de 1997 e a avaliação realizada no presente processo, buscando destacar as melhorias obtidas, e, ao mesmo tempo, contesta os comentários da Comissão de Avaliação. Os seguintes pontos podem ser destacados:

- a concepção do projeto pedagógico da IES leva em consideração as necessidades regionais de desenvolvimento;

- as atividades complementares e os trabalhos de conclusão de curso estão sendo redefinidos;

- o acompanhamento dos egressos não conta com setor exclusivo, mas a IES dispõe de dados sobre a aprovação no Exame da OAB;

- a IES conta com a Coordenação de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão e Programas Educacionais - COPEPE, fato não considerado pela Comissão;

- a IES dispõe de local próprio para práticas simuladas, ainda que provisório, e que deverá ser aprimorado ao término da construção de mais 11 salas de aula. O espaço disponível para os trabalhos internos do Núcleo de Prática Jurídica atende 25% do total de alunos do curso de Direito;

- os recursos de informática atingem a proporção de um equipamento para cada grupo de 15 alunos do curso de Direito. A IES possui recursos multimídia em todos os 20 terminais, *datashow* e demais recursos tecnológicos;

- a IES adquiriu, recentemente, títulos de livros, já incorporados ao acervo, onde se incluem, também, periódicos e diários jornalísticos. O sistema de acesso, de consulta e de empréstimo é todo informatizado e encontra-se disponível em vários ambientes.

A Instituição, após proceder as alterações dos conceitos atribuídos aos diversos itens avaliados, que no seu entendimento são justificadas, considerou que o curso de Direito merece o conceito "CR" e não "CI", conforme consta do relatório da Comissão de Avaliação.



A Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, após análise do recurso formulado pela IES, constatou que, realmente, houve equívoco da Comissão Avaliadora, ao não incluir os professores Carmo Antônio de Souza e Edmar Ney Lourinho Magno no corpo docente, o que significaria um conceito mais favorável para esse item. Entretanto, a falha na verificação não torna inconsistente a avaliação realizada, que demonstrou as seguintes deficiências do projeto: corpo docente manifestamente horista, errônea percepção das atividades complementares, ementas desatualizadas, inadequada estruturação do Núcleo de Prática Jurídica, insuficiência de recursos computacionais e necessidade de biblioteca mais funcional.

A CEE de Direito homologou o relatório da Comissão de Avaliação, recomendando a renovação do reconhecimento do curso de Direito pelo prazo de um ano, findo o qual a IES deverá solicitar nova avaliação.

Algumas considerações são a seguir apresentadas, relacionando os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação a diferentes itens, informações constantes do recurso apresentado e a jurisprudência firmada pelo Parecer CES/CNE nº 1.070/99.

Regime de trabalho e Titulação acadêmica do corpo docente: conceito "D"

De acordo com a IES, com a inclusão dos dois professores, por equívoco não considerados pela Comissão de Avaliação, obtém-se os seguintes dados:

Titulação	Qtde.	Porcentagem
Doutorando	01	3,45
Mestres	06	20,70
Mestrandos	03	10,35
Especialistas	10	34,50
Especializando	09	31,00

Regime de trabalho	Qtde.	Porcentagem
Tempo integral	02	6,9
Tempo parcial	04	13,8
Horistas	23	79,3

Reportando-se às exigências da LDB, dirigidas às universidades, de um terço do corpo docente em regime de trabalho integral e de um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, o Parecer CES/CNE nº 1.070/99 afirma que esse critério não pode ser automaticamente estendido a outros tipos de instituição, sendo lícitas as exigências de titulação e tempo integral para o coordenador do curso,

Sf

206

aspectos comprovados pela Comissão de Avaliação, e a de que o corpo docente não seja constituído por professores exclusivamente horistas, o que também é o caso. Além disso, a LDB concede às universidades o prazo de oito anos, a partir de sua edição, para atingir tais parâmetros.

Percentual dos professores do curso participantes em programa de capacitação docente, nos últimos cinco anos: Conceito "B"

A IES dispõe do Plano Institucional de Capacitação Docente e Técnica e, dos 29 professores que lecionam no curso de Direito, 10 participaram de programa de pós-graduação nos últimos cinco anos.

O Parecer CES/CNE nº 1.070/99 ressalta que os planos de qualificação docente se aplicam propriamente à Instituição e não ao curso específico.

Estrutura curricular - conceito "D"

A Comissão de Avaliação informou que deixou de considerar alguns itens da avaliação, transcritos pela IES:

Item 6 - Integração das atividades de ensino com a pesquisa e a extensão - A Comissão informou que não há atividades de pesquisa. O Parecer CES/CNE nº 1.070/99 destaca que a exigência de pesquisa acadêmica e de produção científica restringe-se às universidades e que, mesmo nesse caso, o requisito se aplica à Instituição e não ao curso.

Item 7 - Oferta de conteúdos além do mínimo legal - A Comissão considerou que o mínimo legal não foi atingido. De acordo com a Comissão, das 3.420 horas do curso, 180 são destinadas à monografia e, 36, à disciplina Educação Física. A respeito da carga horária mínima, entretanto, ainda prevalece o mínimo de 3.300 horas, fixadas pela Portaria MEC nº 1.886/94.

Item 10 - Integração da graduação com a pós-graduação. De acordo com a Comissão, não há pós-graduação e muito menos integração. O Parecer CES/CNE nº 1.070/99 não faz, sequer, alusão a esse aspecto.

Item 12 - Existência de serviço permanente de acompanhamento de egressos, inclusive de seu desempenho em exames de Ordem, concursos públicos e de seu destino ocupacional. A IES informou que dispõe de dados sobre a aprovação dos egressos no exame da OAB. De acordo com o Parecer CES/CNE nº 1.070/99, o acompanhamento de egressos é muito difícil e exige grande esforço administrativo, ressaltando que até mesmo as universidades têm encontrado dificuldades para realizar tal procedimento. Além disso, esse requisito se refere ao conjunto da instituição e não a cursos específicos.

Sl

1207
TCOLO

Pesquisa e produção científica: conceito "D"

A Instituição informou que dispõe da Coordenação de Pesquisa, Pós-Graduação e Extensão e Programas Educacionais e que foi apresentada à Comissão farta documentação sobre as pesquisas realizadas. Sem se cogitar sobre a veracidade da informação, aqui se aplicam as considerações tecidas no Item 6 de avaliação da Estrutura Curricular: a exigência de pesquisa acadêmica e de produção científica restringe-se às universidades e, mesmo nesse caso, o requisito se aplica à Instituição e não ao curso.

Biblioteca central ou setorial: conceito "D"

A Comissão considerou que, apesar de o número de exemplares ultrapassar 10.000, o acervo encontra-se desatualizado. De acordo com a IES, o número de títulos recentes adquiridos, incluindo-se periódicos e diários jornalísticos é significativo. Referindo-se ao tema, o Parecer CES/CNE nº 1.070/99 indica, como procedimento adequado na avaliação, a verificação dos recursos permanentes para melhoria, atualização e ampliação do acervo.

A Mantenedora apresentou comprovantes de regularidade fiscal e parafiscal, válidos à época do pedido inicial.

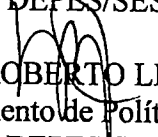
III - CONCLUSÃO

Esta Secretaria encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado do relatório da Comissão de Avaliação e do Parecer da Comissão de Especialistas de Ensino de Direito, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 30 de agosto de 2001.


SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu


LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu